

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade. Será o presente edital afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itaquaquecetuba

ITATIBA

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO expedido nos autos nº 1938/08 (281.01.2008.008181-4), de INTERDIÇÃO requerido por GABRIELA MARIA DE AMORIM SOUZA em face de CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA. A Doutora ROBERTA CRISTINA MORÃO ARRUDA NASCIMENTO, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta cidade e comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório do 1º Ofício Cível, se processam os termos da ação de INTERDIÇÃO em epígrafe, e que, nos termos da r. sentença proferida pela Meritíssima Juíza de Direito Dra. ROBERTA CRISTINA MORÃO ARRUDA NASCIMENTO, datada de 16 de março de 2011, que já teve seu trânsito em julgado, foi decretada a interdição, por tempo indeterminado, de CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA, brasileiro, segurança patrimonial, solteiro, portador do RG nº 27.291.316-9 e do CPF nº 223.507.338-74, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Damásio Pires da Silveira, 212, Bairro do Engenho por não lhe ser possível administrar sua vida civil e seus bens, já que se verificou ser portador de distúrbios psiquiátrico, tendo sido nomeado como sua curadora definitiva, Gabriela Maria de Amorim Souza, brasileira, do lar, casada, portadora do RG nº 13.598.016-1 e do CPF nº 022.083.998-03, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Damásio Pires da Silveira, 212, Engenho. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, na forma e para os fins do disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, que será afixado no local de costume, no Fórum desta comarca, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Itatiba, Estado de São Paulo, em 28 de abril de 2011.

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE STARK INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 65.412.843/0001-40 - Processo nº 281.01.2004.001767-4/000000-000, nº de ordem 736/04.

A DOUTORA RENATA MARQUES DE JESUS, MM. Juíza Substituta da 2ª VARA JUDICIAL DE ITATIBA, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos credores da DE STARK INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 65.412.843/0001-40 e a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente ficam INTIMADOS que pela r. sentença de fls. 812/822 dos autos falimentares, datada de 27/10/2010 foi declarada aberta a falência da empresa STARK INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 65.412.843/0001-4, nos seguintes termos: **“Vistos. STARK INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA requereu Concordata Preventiva. Afirmou que passa por problemas financeiros, sendo que preenche os requisitos para o benefício legal, pretendendo realizar o pagamento de seus credores no prazo de dois anos, sendo 40% no primeiro e 60% no segundo ano. Foi determinado o processamento da Concordata (fls. 378/380). A fls. 437 foi nomeado Comissário, que se manifestou a fls. 457/468. Foram apresentados balancetes pelo concordatário, autuados em apartado, sob nº 781/07. A fls. 689/700 foi apresentado laudo de perito nomeado. O autor juntou novos documentos (fls. 758/784). O Comissário requereu o decreto de falência, pela ausência de depósito (fls. 790/792), tendo o Ministério Público opinado pelo acolhimento do pedido (fls. 808). Novo parecer do perito a fls. 793/802. A fls. 811 foi determinada a comprovação do pagamento pendente, sob pena de convalidação em falência, decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 816). É o relatório. DECIDO. A concordata deve ser convalidada em falência. Dispõe o art. 192, da lei 11.101/05, que as concordatas ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídas nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Assim, volta-se a análise do caso concreto àquilo que dispunham os arts. 139 e seguintes, da referida norma. Nos termos do art. 150, I, do Decreto-Lei 7.661/45, a concordata pode ser rescindida “pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário”. E é exatamente o que se vê in casu. A fls. 811 foi determinada a comprovação dos pagamentos pendentes aos credores, sob pena de convalidação em falência. O autor, porém, quedou-se inerte (fls. 816). Conclui-se, assim, existente o débito pendente de R\$ 345.581,58, como exposto pelo Comissário nomeado, pautado em laudo pericial (fls. 790/807). E, em vista do não pagamento das prestações nas épocas devidas, impertinentes as demais insurgências do autor no decorrer do processo acerca do trabalho pericial relativo aos balancetes, pois a mora é o que basta ao decreto da quebra. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, DECLARAR a falência da STARK INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, com o CNPJ nº 65.412.843/0001-40, situada na Rua Joaquim Serafim, 1221, sala 01, São Benedito, Morungaba – SP, tendo como sócio administrador JORGE LUIZ MORETZSOHN. A falência seguirá o rito previsto na lei 11.101/05, considerando o que dispõe seu art. 192, § 4º, quanto à aplicabilidade das novas regras à quebra decorrente de convalidação de concordatas anteriores. Portanto: 1) Fica desde já nomeado, para o cargo de administrador judicial e para fins do artigo 22, III, o Dr. Rolff Milani de Carvalho, devendo: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34). 1.2) determina-se a lacração do estabelecimento (artigo 109), para se evitar risco na arrecadação; com relação à arrecadação dos bens e documentos (artigo 110), caso sejam localizados, deverá o administrador proceder à arrecadação, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, § 1º), informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (artigo 99, XI). 2) Fixo o termo legal em 60 dias anteriores à distribuição do pedido de Concordata Preventiva (art. 14, § único, III, do Decreto-Lei 7.661/45). 3) Determino a apresentação, pela falida (artigo 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, “se esta já não se encontrar nos autos”, sob pena de desobediência (Código Penal, artigo 330) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, artigo 14, V e parágrafo único). 3.1) Para fins do disposto no artigo 104, a audiência será designada oportunamente e a intimação deverá constar do edital do artigo 99,**